PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0001334-36.2013.815.0191)
RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
APELANTE : Robson Julião Lima
ADVOGADO : Paulo de Tarso L. G. de Medeiros
APELADO : Ministério Público Estadual

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Apelação criminal. Crime sexual contra vulnerável. Estupro de jovem menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos de idade. Prática de conjunção carnal. Conjunto probatório. Declarações da ofendida prestadas na esfera policial e confirmadas em juízo. Credibilidade. Prova testemunhal. Materialidade e autoria demonstradas. Condenação inafastável. Dosimetria. Pena mantida. Apelação desprovida. Início da execução provisória da pena.

- Impõe-se a manutenção do édito condenatório quando restar provada, pela palavra da vítima e pelos demais testemunhos colhidos ao longo da instrução, a prática de conjunção carnal, mediante grave ameaça e violência, com pessoa maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos de idade;

- Em crimes sexuais, geralmente cometidos de forma clandestina, sem testemunhas oculares, deve-se emprestar maior credibilidade à palavra da ofendida, sobretudo quando esta é coerente e firme, encontrando respaldo nos testemunhos fornecidos ao longo da instrução;

- A análise das circunstâncias judiciais não se restringe a uma fórmula aritmética, com valores e expressões absolutos, imutáveis e equivalentes, dispostos em um contexto de rígida proporcionalidade matemática. Ao contrário, cuida-se de um procedimento que traz em si uma forte carga de discricionariedade, colocada à disposição do julgador, que deve aquilatar cada modulante conforme a prova dos autos e a realidade concreta de cada caso;

- Conquanto as consequências do crime não justifiquem o aumento da pena, a culpabilidade e as circunstâncias em que

o delito foi cometido autorizam a exasperação da pena-base para além do mínimo;

- Apelação desprovida;

- Tendo em vista a recente decisão do STF no HC n. 126.292, da Relatoria do Exmo. Ministro Teori Zavascki, determina-se a execução provisória da pena.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e em harmonia, em parte, com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por **Robson Julião Lima**, que tem por escopo impugnar a sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Soledade, que o condenou pela suposta prática do delito descrito no art. 213, §1°[1], do CP, cominando-lhe uma pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado (fs. 95/98).

Narra a exordial que o apelante se utilizou das redes sociais, passando-se por um modelo de nome "Eduardo Gomes", para convencer Daiana Rocha Guedes, à época dos fatos com pouco mais de 14 (catorze) anos, a ter um encontro íntimo com ele.

Assim, na manhã de um dia do mês de abril de 2012, eles se encontraram nas imediações do Fórum de Soledade, quando, então, o apelante informou que a levaria em sua motocicleta até o fictício "modelo", com o que, ludibriada, concordou.

Ocorre que o sentenciado a conduziu até a sua residência, em um bairro distante e pouco povoado, onde ele teria obrigado a vítima a se despir, fotografando-a em seguida.

Informa que o apelante chegou a manter relações sexuais com a adolescente, que até então era virgem, mantendo-a sob seu jugo até recuperar o folego e, assim, consumar nova conjunção carnal, liberando-a em seguida, não sem antes ameaçá-la "de injustos males acaso revelasse o ocorrido".

Ressalta que o apelante teria se utilizado do mesmo *modus operandi* "para atrair várias adolescentes", tendo conseguido estuprar mais uma outra vítima daquela mesma cidade (fs. 02/04).

---

[1]Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)
§ 1o Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Em suas razões, alega que a relação sexual foi consentida, não tendo havido qualquer violência, que sequer teria sido constatada, visto que não foi elaborado laudo de exame de corpo de delito.

Destaca que a jovem tinha interesse nele e, mesmo sabendo que era casado e pai de família, assediava-o com o intuito de manter um relacionamento amoroso, o que seria motivado pelo fato de que ele é uma "pessoa bem aparentada, com profissão definida e renda bastante razoável".

Ao fim, concluindo pela fragilidade do conjunto probatório, requer a sua absolvição, nos termos do art. 386, VII[2], do CPP, ou, alternativamente, que a pena seja reduzida para o mínimo (fs. 102 e 110/121).

O Ministério Público, em suas contrarrazões, requer seja negado provimento ao recurso (fs. 122/124).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo provimento parcial da apelação, apenas para reduzir a pena-base, por considerar que a análise das consequências do crime não seria idônea (fs. 131/141).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

O recurso deve ser desprovido.

I – DO MÉRITO

I.1. Da materialidade e autoria delitivas

Em que pesem os argumentos do apelante, os autos demonstram que a relação sexual se deu mediante violência e grave ameaça, estando provada a materialidade e autoria delitiva.

Neste sentido, tem-se a cópia da cédula de identidade da ofendida, provando que à época dos fatos, abril de 2012, contava com 14 (catorze) anos de idade (f. 09), o laudo sexológico de f. 34, de 21/05/13, atestando que ela foi deflorada, bem como os autos do inquérito policial, onde constam as declarações da vítima e das menores Ingrid Camila dos Santos Araújo, Ana Lígia Gonçalves de Lima e Yanka Queiroz Fialho, todas corroborando os termos da inicial (fs. 07/19).

Perante a autoridade policial, a ofendida fez o seguinte relato (fs. 07/08):

> Afirma a declarante que **conheceu a pessoa de "Robinho" nas redes sociais; que ele se passava por um nome falso, "Eduardo Gomes"**; que no ano passado, em meados do mês de abril, "Robinho" começou uma amizade virtual com a declarante; que "Robinho" tecia elogios a declarante dizendo que ela era linda e

[2]Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:
[…]
VII – não existir prova suficiente para a condenação. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

> **afirmava a declarante que era modelo da revista Capricho**; que alegava também que estava afastado por uns tempos; que alega morar na cidade do Rio de Janeiro e estava em João Pessoa, porque seus avós estavam doentes; que "Robinho" passou cerca de um mês conversando em bate-papo nas redes sociais com a declarante; que "Robinho" alegava ser solteiro e dizia ter apenas 17 anos de idade; **que em um certo dia "Robinho" disse que desejaria fazer sexo com a declarante**; que "Robinho" postava nas redes sociais a foto de um modelo fotográfico de nome Luan Torres para se passar por ele; que depois de alguns dias de conversação, **"Robinho" marcou um encontro com a declarante nas imediações do fórum da cidade; que o encontro se deu por volta das 09:15h; que foi ao encontro marcado e "Robinho" estava lá; que a vítima ficou surpresa em ver outra pessoa e não a mesma da foto que se dizia ser "Eduardo Gomes"; que neste instante, "Robinho" ameaçou a vítima e a forçou a subir na moto, levando-a para sua casa (de "Robinho")** no Chico Pereira; que afirma a declarante que neste instante ficou com muito medo e nervosa; que **"Robinho" disse a vítima que se ela tentasse gritar, a mataria; que então, a declarante, com muito medo de morrer, decidiu acatar as ordens de "Robinho"; que "Robinho" tirou fotos íntimas, mandando que a vítima tirasse a roupa para ficar apenas de calcinha; que "Robinho", já no quarto, puxou, em seguida, o cabelo da declarante, deu dois tapas em seu rosto e cometeu o ato sexual à força; que a relação sexual foi sem preservativo; que era virgem quando "Robinho" a abusou sexualmente; que após a consumação do ato sexual, "Robinho" ameaçou a vítima para que esta nada contasse o que havia feito naquele dia**; que "Robinho" ainda ficava ligando para a declarante com o objetivo de transar novamente; que a declarante disse que não iria; que "Robinho" ainda insistiu por outras vezes para sair com a vítima, mas depois de alguns meses ele parou de ligar; **que tomou conhecimento que sua amiga Beatriz também foi vítima de estupro há cerca de dois anos**; […] (sic.) (grifo nosso)

Ainda no curso do inquérito, a menor Ingrid Camila dos Santos Araújo relatou que o apelante se utilizava das redes sociais, passando-se por outra pessoa para assediá-la, acrescentando que ele chegou a agredir sua amiga, identificada como Bia, *in verbis* (fs. 10/11):

> Que **no final do ano passado (2012) para o início de 2013 recebeu um convite pelo Facebook de um homem cujo perfil estava registrado como Eduardo Gomes**; QUE a declarante aceitou o convite pensando ser o namorado de uma amiga, de nome Bia; QUE **no início conversavam como dois amigos, contudo, depois de um certo tempo, tal indivíduo passou a forçar maior intimidade, querendo descobrir se a declarante era virgem e a proferir palavras obscenas, chamando-a de "gostosa", dizendo que "queria comê-la", "lamber o seu corpo todo", "tesuda"** etc: QUE a declarante. por medo de alguém descobrir, deletou todas as conversas que leve com tal indivíduo, o qual pensava ser o namorado de Bia: QUE a declarante afirma que **o acusado pediu, por meio do MSN, algumas fotos nuas da vítima, tendo Bia retirado algumas fotos da declarante e esta as enviando para o acusado, pois ambas eram sempre ameaçadas por este; QUE a**

> **declarante também chegou a tirar algumas fotos de Bia sem roupa, pois esta também as enviava para o acusado; QUE certa vez tomou conhecimento de que o acusado forçava a sua amiga Bia a trazer a declarante para uma residência no Chico Pereira, inclusive em determinado dia, Bia chegou a contar que se dirigiu até a residência do acusado com Amanda e este a trancou no quarto e passou a espancá-la exigindo que trouxesse a declarante para a sua residência, fato esse testemunhado por Amanda: QUE tal indivíduo ainda ameaçou a vítima dizendo que se ela não fizesse o que ele queria, iria pegá-la na rua**; QUE certo dia recebeu um telefonema de duas mulheres, as quais mencionaram o seguinte: "minha nora, eu vou comer um peru nesse casamento"; QUE a declarante nunca chegou a se encontrar com tal indivíduo, **mas tomou conhecimento, através da própria amiga Bia, que esta leve relações sexuais com o acusado à época;** QUE tem conhecimento de que Bia chegou a bloquear e a quebrar um CHIP, pois o acusado ligava constantemente ameaçando ambas; QUE **Bia também afirmou para a declarante que o nome verdadeiro do acusado não era Eduardo Gomes, mas sim Robinho**: QUE **nesta delegacia, também tomou conhecimento de que Daiane também se encontrou com indivíduo**; QUE sabe informar também que a sua amiga Kaone chegou a postar algumas fotos apenas de sutiã e shortinho no facebook na página do acusado; QUE Bia mencionou para a declarante que o indivíduo que havia "colocado na justiça" tinha sido preso. (sic.) (grifo nosso)

As menores Ana Lígia Gonçalves de Lima e Yanka Queiroz Fialho, também no curso do inquérito, confirmaram que o apelante se passava por “Eduardo Gomes” nas redes sociais para assediá-las, a fim de marcar um encontro íntimo com as jovens (fs. 13/14 e 18/19).

Em Juízo, conforme registro audiovisual gravado na mídia de f. 74, a ofendida reiterou o relato fornecido perante a autoridade policial, assegurando que o apelante se passou pela pessoa de “Eduardo Gomes” e, no dia marcado para se encontrarem, ele a levou até a sua residência, onde praticou o ato sexual, estuprando-a por duas vezes.

Eis o quanto dito (f. 74):

> [...]
> **Aí ele me segurou, tampou a minha boca** [...]. **Aí ele mandou eu tirar a roupa, eu disse que não ia tirar, ele disse “você vai”. Aí ele segurou no meu cabelo, me empurrou na parede, aí, eu com medo**... [nesta passagem, a vítima não se contém e irrompe em prantos] a roupa eu tirei, ele começou a tirar foto, depois ele disse que queria fazer sexo, eu disse que não. **Ele me obrigou a fazer, senão teria me batido. Isso durou acho que 01:30h (uma hora e meia). Ele me botou na cama e me prendeu, assim...** Aí ele mandou eu vestir a roupa e ir embora. Foi ele que pediu. Aí eu comecei a chorar. Eu não conseguia chorar antes. Aí eu vim embora. Passou uns dias e ele começou a me seguir. **A relação foi vaginal. […] Ele fez duas vezes no mesmo dia.** Aí, passou uns dias e ele começou a me ameaçar. […] “não diga nada a ninguém, senão vai acontecer o pior pra você”. (sic.) (grifo nosso)

No mesmo sentido, foi o relato de Ingrid Camila dos Santos Araújo, a qual confirmou o que já havia dito à autoridade policial, assegurando que o sentenciado se utilizava das redes sociais, passando-se por "Eduardo Gomes", para assediá-la sexualmente.

Além disso, a testemunha confirmou que soube pela própria ofendida que ela havia sido estuprada pelo recorrente (f. 74).

Por sua vez, Beatriz Gomes da Silva confirmou que também foi estuprada pelo sentenciado, que se utilizou do mesmo artifício, ou seja, manteve contato com a jovem, através da internet, passando-se por "Eduardo Gomes", marcou um encontro com ela e, depois, levou-a até a sua residência, onde consumou a conjunção carnal mediante grave ameaça (f. 74).

Embora o delito, como de costume, tenha se consumado ao abrigo de olhares alheios, no interior da casa do recorrente, de forma velada, mesmo assim, a prova testemunhal corrobora as declarações da menor.

Os relatos prestados pela ofendida, na esfera policial e em juízo, coadjuvados pelos testemunhos já referidos, revelam-se harmônicos, seguros e apresentam narrativa fática dentro de uma lógica crível, com riqueza de detalhes, sendo, portanto, inequívocos em demonstrar o abuso de que fora vítima.

Neste contexto, sobreleva ressaltar que – em se tratando de crime sexual, cometido às escondidas – deve-se atribuir especial credibilidade à palavra da agredida, conforme já decidiu o STJ:

> HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. EXAME DE CORPO DE DELITO. ART. 158 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE QUANDO PRESENTES PROVAS OUTRAS NOS AUTOS. **DEPOIMENTO DA VÍTIMA. PRECEDENTES DO STJ E STF**. ALEGADA NULIDADE INEXISTENTE.
> [...]
> 3. "**A palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios**" (HC 135.972/SP).
> [...]
> 5. Ordem denegada[3]. (grifo nosso)

Pelo que se verifica, não procede a alegação do recorrente no sentido de que o conjunto probatório seria insuficiente para amparar a condenação questionada.

Outrossim, a conjunção carnal se consumou mediante violência e grave ameaça, não havendo que se falar em relação sexual consentida, como sugere o apelante em suas razões.

[3](HC 177.980/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011)

No que se refere à inexistência de exame de corpo de delito, nos termos do art. 159[4] do CPP, a fim de demonstrar a violência, tem-se que as demais provas carreadas aos autos, conforme acima demonstrado, comprovam a consumação do estupro, de modo que a ausência daquele laudo técnico encontra-se suprida pelos demais elementos de convicção produzidos ao longo da instrução.

Demonstradas a materialidade e autoria delitivas, resta comprovado o delito de estupro de menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos de idade, consumado através da prática de conjunção carnal mediante violência e grave ameaça.

Portanto, impõe-se a manutenção do édito condenatório.

I.2. Da dosimetria

Inicialmente, deve-se destacar que o apelante, em seu arrazoado, não aponta qualquer inconsistência na dosimetria, limitando-se a um pedido genérico e subsidiário de redução da pena.

De outro lado, a Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer, aponta que o Magistrado, ao apreciar as modulantes do art. 59[5] do CP, teria considerado as consequências do crime em desfavor do recorrente, utilizando-se de fundamento inidôneo.

Com efeito, referido vetor foi tido como prejudicial ao sentenciado mediante a avaliação de que "as consequências foram imensas, considerando as marcas que crimes dessa natureza deixam nas vítimas" (f. 97).

De fato, o Magistrado não declinou, com base na prova dos autos, em que medida as consequências do crime teriam extrapolado aquelas inerentes ao próprio tipo, capazes de justificar o aumento da pena-base.

Todavia, mesmo assim, a pena não comporta redução.

Isto porque a análise das circunstâncias judiciais não se restringe a uma fórmula aritmética, com valores e expressões absolutos, imutáveis e equivalentes, dispostos em um contexto de rígida proporcionalidade matemática. Ao contrário, cuida-se de um procedimento que traz em si uma forte carga de discricionariedade, colocada à disposição do julgador, que deve aquilatar cada modulante conforme a prova dos autos e a realidade concreta de cada caso.

Neste sentido, segue o STJ:

> AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FOTOGRAFIA DE MENOR EM CENA COM NATUREZA SEXUAL. ART. 241. AMEAÇA DE MORTE. CONSEQUÊNCIAS DA

[4]Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

[5]Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

> INFRAÇÃO. **PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA.** INTENSIDADE DA AMEAÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> 2. **A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada que impõe ao magistrado apontar os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das oito circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 do CP e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime**.
> 3. In casu, mesmo subsistindo apenas uma circunstância judicial desfavorável ao paciente, não há constrangimento ilegal na fixação da pena-base 1 (um) ano e 6 (seis) meses acima do mínimo legal, levando-se em conta a intensidade da ameaça feita contra a vítima do delito, a qual, mesmo passados 5 (cinco) anos do fato, manteve-se silente, tendo o delito sido descoberto por outras circunstâncias.
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento[6]. (grifo nosso)

Além das consequências do crime, foram consideradas em desfavor do apelante a culpabilidade e as circunstâncias do delito (f. 97).

Pois bem.

Tendo em conta que o crime de estupro se consuma com a prática de qualquer ato libidinoso, na forma do art. 213 do CP, tem-se que, no caso dos autos, a culpabilidade se revela com acentuado grau de reprovabilidade, tendo em vista o cometimento não só de atos libidinosos, mas de efetiva conjunção carnal, praticada por duas vezes, no mesmo contexto fático, mediante violência e grave ameaça.

Do mesmo modo, as circunstâncias do crime também são extremamente negativas, pois o delito foi cometido mediante elaborado *modus operandi*, em que o sentenciado, valendo-se das redes sociais, passava-se por outra pessoa para assediar a menor e conseguir um encontro íntimo com a mesma, ocasião em que a persuadiu a acompanhá-lo, fazendo-a crer que estava sendo levada até a presença de "Eduardo Gomes", quando, na verdade, estava indo para a residência do sentenciado, onde foi consumado o estupro.

À vista disso, deve-se manter a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão, ou seja, superior ao mínimo em apenas 02 (dois) anos.

[6](AgRg no HC 188.873/AC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 16/10/2013)

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

Conforme recente decisão proferida no dia 17/02/16, o plenário do STF denegou a ordem no HC n. 126.292-SP, da Relatoria do Exmo. Ministro Teori Zavascki[7], assentando que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência".

Desta forma, por impulso oficial[8], nos termos do art. 27, §2°[9], da Lei n. 8.038/90 c/c art. 637[10] do CPP c/c art. 2°, p. único[11], e art. 65[12], ambos da Lei n. 7.210/84 c/c art. 177, I[13], da LOJE, c/c art. 8°[14] e 9°[15] da Res. n. 113/10 do CNJ, c/c art. 2°, II[16], e art. 3°[17], ambos do Provimento n. 006/02 da Corregedoria-Geral de Justiça, c/c

[7]http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=310153

[8]"O processo de execução desenvolve-se por impulso oficial, não havendo necessidade de provocação do juiz pelo Ministério Público ou por quem quer que seja." (Execução Penal Esquematizado – AVENA, Norberto Cláudio, 1ª Edição. São Paulo: Gen. Editora Método, 2014.

[9]Art. 27 - Recebida a petição pela Secretaria do Tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista pelo prazo de quinze dias para apresentar contra-razões. (Vide Lei n º 13.105, de 2015) (Vigência)

[...]

§ 2º - Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.

[10]Art. 637. O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença.

[11]Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

[12]Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

[13]Art. 177. Compete a Vara de Execução Penal:

I – funcionar nas execuções penais de condenados que cumprirem pena ou medida de segurança na comarca, inclusiveve os que estejam cumprindo penas alternativas e os que estejam sujeitos à suspensão condicional da pena;

[14]Art. 8° Tratando-se de réu preso por sentença condenatória recorrível, será expedida guia de recolhimento provisória da pena privativa de liberdade, ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo, devendo, nesse caso, o juízo da execução definir o agendamento dos benefícios cabíveis.

Art. 9º A guia de recolhimento provisória será expedida ao Juízo da Execução Penal após o recebimento do recurso, independentemente de quem o interpôs, acompanhada, no que couber, das peças e informações previstas no artigo 1º.

§ 1° A expedição da guia de recolhimento provisória será certificada nos autos do processo criminal.

§ 2° Estando o processo em grau de recurso, sem expedição da guia de recolhimento provisória, às Secretarias desses órgãos caberão expedi-la e remetê-la ao juízo competente.

[15]Art. 9º A guia de recolhimento provisória será expedida ao Juízo da Execução Penal após o recebimento do recurso, independentemente de quem o interpôs, acompanhada, no que couber, das peças e informações previstas no artigo 1º.

§ 1° A expedição da guia de recolhimento provisória será certificada nos autos do processo criminal.

§ 2° Estando o processo em grau de recurso, sem expedição da guia de recolhimento provisória, às Secretarias desses órgãos caberão expedi-la e remetê-la ao juízo competente.

[16]Art. 2º - As guias passam a ter as seguintes denominações:

[...]

II - GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA, destinada ao recolhimento de preso à penitenciária ou estabelecimento penal similar, expedida quando for o caso de apenado cuja constrição da liberdade decorre dos efeitos de sentença penal condenatória aguardando julgamento de recurso da defesa, ficando a primeira nos autos da condenação, sendo a segunda via encaminhada para o juízo da execução penal e a terceira para o presídio, respectivamente.

[17]Art. 3º - A Guia de Execução Provisória ou definitiva deverá ser encaminhada ao Juízo da Execução Penal

enunciado de súmula n. 267[18] do STJ, **determino a expedição de guia de execução provisória**, extraindo-se, para tanto, as cópias necessárias à sua instrução, com a sua posterior remessa ao juízo com competência para a execução penal, cuja base territorial alcance o local onde o apelante se encontra recolhido.

É o voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Luiz Silvio Ramalho Júnior, relator**, e Carlos Martins Beltrão Filho, revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de abril de 2016.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator

---

competente, devidamente instruída, após autuada, receberá um número próprio e definitivo para cada apenado no módulo VEP-SISCOM, inclusive nos casos de conversão de provisória em definitiva.
§ 1º - Na hipótese da existência de mais de uma guia para um mesmo apenado, deverão as demais ser encaminhadas ao juízo competente que, após registro, será juntada ao dossiê ou prontuário principal do apenado para os devidos fins, constituindo um único processo.
§ 2º - Os procedimentos de execução (benefícios, incidentes e outros) serão autuados em autos apensos, recebendo número próprio, vinculado ao principal do módulo VEPSISCOM, que após decisão definitiva, a critério da autoridade judiciária competente, poderão ser desentranhados, desde que antecedido da devida certidão no dossiê ou prontuário quanto às conclusões da decisão.
§ 3º - A autoridade judiciária competente para execução penal deverá determinar o desapensamento de autos referentes a benefício ou incidente de execução, na hipótese de conclusão do julgamento pelo indeferimento, assim como de pedidos repetidos ou simultâneos, sendo as conclusões da decisão ou determinação, certificadas no dossiê ou prontuário principal, anotada no Módulo VEPSISCOM, posteriormente arquivados os autos apensos.
[18]A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão.